



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 3.361, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

*"Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Empresas e de Pessoas Físicas e Saneamento de Débitos perante a Fazenda Municipal – REFIS – no Município de Pedreira, e dá outras providências."*

**CARLOS EVANDRO POLLO**, Prefeito Municipal de PEDREIRA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica Instituído no Município de Pedreira, PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE EMPRESAS E DE PESSOAS FÍSICAS E SANEAMENTO DE DÉBITOS DOS CONTRIBUINTES PERANTE A FAZENDA MUNICIPAL – destinado a:

- I – promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos municipais, preços públicos e ou qualquer outro débito não tributário, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não; inclusive os credores de falta de recolhimento de valores retidos;
- II – possibilitar a recuperação das empresas que atuem no Município especialmente aquelas referidas no artigo 179, da Constituição da República Federativa do Brasil e de pessoas físicas;
- III - possibilitar o saneamento das pendências junto ao fisco municipal;

**Parágrafo único** – O REFIS será administrado pelas Secretarias de Administração e Finanças, ouvida a Secretaria de Negócios Jurídicos do Município sempre que necessário.

**Art. 2º** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação de débitos tributários ou não tributários municipais incluídos no programa, sejam os decorrentes de obrigação própria ou resultantes de obrigação própria ou resultante de responsabilidade tributária.

**Parágrafo único** – A opção poderá ser formalizada até o dia 20 de dezembro de 2013;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 3º** A consolidação dos débitos e tributos, de preços públicos ou débitos não tributários inscritos ou não na dívida ativa do Município obedecerá o seguinte critério de que o débito apurado referente ao período compreendido entre a data de lançamento e a de formalização do ingresso no Programa, incidirá atualização monetária, multa e juros mora.

**Art. 4º** Os débitos consolidados conforme o disposto no artigo anterior, oriundos de tributos, de preços públicos e outros débitos não tributários inscritos ou não na dívida ativa do Município, até 31 de dezembro de 2012, poderão ser liquidadas, de acordo com os seguintes critérios:

I- Com 100% (cem por cento) de desconto dos juros de mora e multa, desde que o pagamento seja à vista.

II- Com 90% (noventa por cento) de desconto dos juros de mora e multa, desde que o pagamento seja em até 5 meses;

III- Com 80% (oitenta por cento) de desconto dos juros de mora e multa, desde que o pagamento seja em até 10 meses.

IV- Com 30% (trinta por cento) de desconto dos juros de mora e multa, desde que o pagamento seja em até 20 meses.

V- Com 15% (quinze por cento) de desconto dos juros de mora e multa, desde que o pagamento seja em até 40 meses.

VI- Com 5% (cinco por cento) de desconto dos juros de mora e multa, desde que o pagamento seja em até 60 meses sendo certo que o valor das parcelas será reajustado anualmente de acordo com a variação anual do INPC- Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha a sucedê-lo;

VII- Parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, sem qualquer redução das multas de mora e de ofício, sendo certo que o valor das parcelas será reajustado anualmente de acordo com a variação anual do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, ou outro que venha a sucedê-lo.

**§ 1º** O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – no caso de pessoas físicas, a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais);

II – no caso de pessoas jurídicas, a R\$ 200,00 (duzentos reais);

III- no caso de pessoas jurídicas, Micro-empresas ou empresas de pequeno porte, a R\$ 50,00 (cinquenta reais)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 2º** Para fazer jus ao parcelamento previsto nesta lei, o contribuinte deverá formular pedido por escrito, em formulário próprio da administração, devendo constar sua assinatura ou de seu representante legal, que será formalizado mediante termo de parcelamento de débito específico.

**§ 3º** O não pagamento da parcela na data do vencimento acarretará a incidência da correção monetária sobre o valor da parcela, referente ao período em atraso, multa de 2% (dois por cento) sobre a parcela corrigida, e juros de mora calculados base de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor corrigido.

**§ 4º** Será considerado como pagamento à vista, portanto, tendo os descontos previstos no Inciso I, do referido artigo, o contribuinte que optar pelos benefícios da Lei nº 2.386, de 18 de junho de 2003.

**§ 5º** A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, à desistência expressa e irrevogável, das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, objeto do parcelamento.

**§ 6º** A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 5º** O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei.
- II - constituição de crédito tributário ou não tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão disposta no termo a que se refere o parágrafo 2º, do artigo 4º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo.
- III - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecida no Município de Pedreira e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

V – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

VI – Inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a tributo, preço público ou débito não tributário, abrangido pelo REFIS, inclusive aquelas vencíveis após data estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 2º desta lei;

VII – Inadimplência de tributos municipais, preços públicos e ou débitos não tributários, referente ao exercício de 2012, como também com vencimento posterior a data estabelecida no parágrafo único, do artigo 2º desta Lei.

**Parágrafo Único** – A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade do saldo remanescente do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 6º** Os contribuintes de débitos tributários e não tributários, que sejam objeto de ação de execução fiscal, quando pagos na forma prevista nesta lei, se obrigarão a recolher as custas judiciais e despesas processuais no ato da assinatura do termo.

**§ 1º** - O parcelamento do débito suspenderá o processo para que o contribuinte cumpra voluntariamente a obrigação;

**§ 2º** - Findo o prazo, sem cumprimento da obrigação, pelo contribuinte, o processo retomará o seu curso;

**Art. 7º** Fica autorizada a compensação no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas ou depositadas em Juízo anteriormente à vigência desta lei, bem como de eventuais créditos que o sujeito passivo ostente em face do município seja de que natureza for.

**Art. 8º** O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

**Art. 9º** O requerimento de parcelamento de que trata esta Lei, será isento do recolhimento de qualquer preço público.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 10.** Em atendimento ao disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 101/00, integra a presente Lei Complementar o parecer técnico referente a compensação pela renúncia.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e enquanto vigerem seus efeitos serão inaplicáveis as disposições em contrário.

Pedreira, 21 de agosto de 2013

**CARLOS EVANDRO POLLO**  
*Prefeito Municipal*

**LUIZ ANTONIO COZER**  
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos